

2. Cabe ao contribuinte a regularização de seu cadastro até o último dia útil do mês de janeiro. 3. Correto o indeferimento do pedido de ingresso ao Regime do Simples Nacional estando o contribuinte em situação irregular e não procedendo esse à regularização de suas pendências até a data prevista na legislação. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6745- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17509 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072016510001623-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6744- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17487 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032016510003908-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6743- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17451 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102015510001277-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6742- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17449 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372018510000106-6). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6741- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17447 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510004093-9). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6740- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17381 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510005892-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6739- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17379 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022017510000141-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6738 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13695- DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022015510001763-0). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N.6737- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13539 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510000134-7).

ACÓRDÃO N.6736- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13537 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510001575-8).

ACÓRDÃO N.6735- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13535 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510000228-9).

ACÓRDÃO N.6734- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13533 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510001682-7).

ACÓRDÃO N.6733- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13531 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510001683-5).

ACÓRDÃO N.6732- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13529 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510001619-3).

ACÓRDÃO N.6731- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13527 - DE OFÍCIO (PROCESSO/

AINF N.: 372015510001576-6).

ACÓRDÃO N.6730- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13525 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372015510001574-0).

CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019.

ACÓRDÃO N. 6729 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13501 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042014510001379-1). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - RELATÓRIO EXPECTATIVA DE RECEITAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É nulo o lançamento tributário que se funda exclusivamente no relatório "expectativa de receitas". 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do lançamento fiscal. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Alberto Augusto Velho Vilhena Júnior, pelo improvimento do Recurso. ACÓRDÃO N. 6728 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13499 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042014510001380-5). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - RELATÓRIO EXPECTATIVA DE RECEITAS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É nulo o lançamento tributário que se funda exclusivamente no relatório "expectativa de receitas". 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do lançamento fiscal. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/09/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 13/09/2019. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Alberto Augusto Velho Vilhena Júnior, pelo improvimento do Recurso.

Protocolo: 478704

PORTARIA Nº 1.438 , DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

Considerando as disposições do § 3º do art. 165 da Constituição Federal; as disposições do § 6º do art. 204 da Constituição Estadual; as disposições estabelecidas nos artigos 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; da Resolução nº 17.659, de 10 de março de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Pará; e da Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018 que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a Execução Orçamentária do Governo do Estado, realizada e registrada no SIAFEM pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, relativa ao 4º bimestre de 2019 (julho/agosto), período de referência janeiro a agosto.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

NOTAS EXPLICATIVAS

1. O Balanço Orçamentário e as Demonstrações da Execução Orçamentária referem-se, exclusivamente, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito da Administração Pública Estadual.

2. Consideram-se Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social o conjunto de dotações estabelecidas para as unidades orçamentárias, de acordo com a Lei Orçamentária Anual nº 8.009, de 27 de dezembro de 2018, acrescida dos créditos adicionais abertos e/ou reabertos até o mês de agosto de 2019. Esta composição está assim estruturada:

I. Órgãos da Administração Direta, compreendendo inclusive os valores relativos às despesas de transferências intragovernamentais para entidades não contempladas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II. Fundos Especiais;

III. Entidades da Administração Indireta, tais como:

a. Fundações;

b. Autarquias;

c. Empresas Públicas dependentes; e

d. Sociedades de Economia Mista dependentes.

3. Considera-se como execução orçamentária da receita, a ocorrência do estágio da arrecadação, sendo utilizado o regime de caixa.

4. Considera-se durante o exercício somente as despesas liquidadas como executadas, ou seja, até a ocorrência do estágio da liquidação, efetivado ou não o seu respectivo pagamento. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Portanto no final do exercício passa a ser considerada as despesas empenhadas.

5. Estas informações estão disponíveis na Internet "http://www.sefa.pa.gov.br/" (Contabilidade Geral do Estado - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

Diretor de Gestão Contábil e Fiscal

CRC - DF nº 006853

De acordo,

LOURIVAL DE BARROS BARBALHO JÚNIOR

Secretário Adjunto do Tesouro de Estado da Fazenda